



# Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2013

Estado de Goiás

ANO 176 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.595

## PODER EXECUTIVO



### SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 22 DE MAIO DE 2013.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir especificados da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 9º.....

VIII - recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador, fazendo-o mediante autorização expressa do Conselho Estadual de Educação." (NR)

\*Art. 14.....

XVI - autorizar a Secretaria de Estado da Educação a recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador. (NR)

\*Art. 16. O Conselho Estadual de Educação é constituído de 26 (vinte e seis) membros titulares escolhidos entre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado de Goiás, asseguradas as seguintes representações:

II - 03 (três) indicados pela Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, sendo 02 (dois) dentre os educadores com experiência na área de educação superior pública estadual e 01 (um) dentre os educadores com experiência na área de educação profissional pública; III - 01 (um) indicado pela direção superior da Universidade Estadual de Goiás -UEG-;

XII - 01 (um) das entidades representativas, de âmbito estadual, dos estudantes, por elas indicado em fórum próprio.

§ 1º Os membros titulares do Conselho Estadual de Educação terão 08 (oito) suplentes, escolhidos da forma a que se refere o caput deste artigo, de acordo com o seguinte critério:

II - 02 (dois) indicados pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia. (NR)

\*Art. 23 § 1º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente é de 02 (dois) anos, vedada a sua reeleição consecutiva. (NR)

\*Art. 34.....

§ 4º A fim de implantar o regimento contante do § 3º deste artigo, os estabelecimentos de ensino terão 05 (cinco) anos de prazo para se adequarem." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de abril de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de maio de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### LEI Nº 18.026, DE 22 DE MAIO DE 2013.

Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES -UNE-, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 15.698, de 12 de junho de 2006, inscrita no CNPJ sob o nº 29.258.597/0002-31, destinado à realização do 53º Congresso da UNE, no período de 29 de maio a 02 de junho de 2013, em Goiânia-GO.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da Goiás Turismo - Agência Goiana de Turismo (Função 23 - Comércio e Serviços; Subfunção 695 - Turismo; Programa 1122 - Programa Mostra Goiás; Ação 2492 - Apoio a Eventos; Grupo de Despesa 03 - Outras Despesas Correntes; Fonte 00 - Receitas Ordinárias).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de maio de 2013, 125ª da República.  
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### LEI Nº 18.027, DE 22 DE MAIO DE 2013.

Introduz alterações na Lei nº 14.546, de 30 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 10 e o seu parágrafo único e a alínea "a" do inciso II do art. 11 da Lei nº 14.546, de 30 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 10.....

II - crédito outorgado do ICMS, até o limite anual de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para o conjunto das empresas contribuintes do ICMS que apoiarem financeiramente projetos do PROESPORTE, observado o limite de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) por projeto.

Parágrafo único. Na execução do disposto no "caput" deste artigo observar-se-á o seguinte:

I - os benefícios nele previstos destinam-se aos contribuintes do ICMS que cumprirem as condições estabelecidas na legislação tributária;

II - dependendo da importância e excepcionalidade do projeto para a modalidade esportiva, dele objeto e mediante prévia e expressa autorização do Governador do Estado, o limite estabelecido na parte final do inciso II poderá ser acrescido até o valor correspondente a 2/5 (dois quintos) do limite anual ali previsto;

III - na ocorrência da hipótese de que trata o inciso II, o percentual constante do § 5º do art. 5º fica alterado para 60% (sessenta por cento). (NR)

\*Art. 11.....

II.....

a) critérios quantitativos pela natureza, finalidade, importância e excepcionalidade para modalidade esportiva contemplada; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de maio de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### LEI Nº 18.028, DE 22 DE MAIO DE 2013.

Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DE GOIÁS -FAEG-, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 17.498, de 21 de dezembro de 2011, inscrita no CNPJ sob o nº 01.642.347/0001-09, com sede na Rua 87, nº 662, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74.093-300, destinado à realização do Congresso Internacional da Carne 2013, CEP 74.093-300, destinado à realização do Congresso Internacional da Carne 2013, no período de 25 a 27 de junho de 2013, no Centro de Cultura e Convenções de Goiânia-GO.

Parágrafo único. No instrumento a ser celebrado, conforme previsão do caput deste artigo, deverá constar que a entidade beneficiária arcará com a contrapartida financeira de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e divulgará o Estado de Goiás, especialmente quanto ao setor de agronegócios.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural -FUNDEF-, na Dotação Orçamentária 2013.20.50.20.606.1078.2070.03 (Unidade Orçamentária 2050 - FUNDEF; Função 20 - Agricultura; Subfunção 606 - Extensão Rural; Programa 1078 - Programa de

Aumento da Produção e Produtividade Agropecuária; Ação 2070 - Apoio a Eventos Agropecuários; Grupo de Despesa 03 - Outras Despesas Correntes; Fonte 20 - Recursos Diretamente Arrecadados).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de maio de 2013, 125ª da República.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### LEI Nº 18.029, DE 22 DE MAIO DE 2013.

Altera a Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item 4 do Anexo II - VALOR PECUNIÁRIO PARA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO - da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*ANEXO II

VALOR PECUNIÁRIO PARA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

4.....

Po = L² Vb \* Ci, sendo Vb = R\$ 6,50 por metro linear de ocupação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

22 de maio de 2013, 125ª da República.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### DECRETO Nº 7.890, DE 22 DE MAIO DE 2013.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás -RCTE-.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, e 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, no Convênio ICMS 94/12, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300013001284,

DECRETA:

Art. 1º O art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passa a vigorar com a seguinte alteração:

\*ANEXO IX  
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS  
(art. 87)

Art. 6º.....

CXL - na operação interna e na importação com bem ou mercadoria destinados à utilização na construção, manutenção ou operação de rede de transporte público de passageiros sobre trilhos, ficando mantido o crédito, observado o seguinte (Convênio ICMS 94/12):

a) a isenção somente se aplica na importação de bem ou mercadoria que não possua similar produzido no país;

b) o destinatário do bem ou da mercadoria deve celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda, no qual deve constar a relação das mercadorias ou bens a serem adquiridos;

c) o destinatário deve comprovar a efetiva utilização dos bens ou mercadorias na construção, manutenção ou operação da rede de transporte público, na forma prevista no termo de acordo de regime especial; (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

22 de maio de 2013, 125ª da República.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



Goiânia 18 de julho de 2013.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
**Diretor Parlamentar**